



PROCESSO Nº 1851142020-7

ACÓRDÃO Nº 467/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS

Advogados: Sr.º BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, inscrito na OAB/PE sob o nº 19.353 E OUTROS

2ª Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FRANCISCO ILTON PEREIRA MOURA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

NULIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN PARA O LANÇAMENTO ORIGINAL E DO ARTIGO 173, II, DO CTN EM RELAÇÃO AO NOVO FEITO FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR ANULADO POR VÍCIO DE NATUREZA FORMAL - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR - INFRAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não se configura violação ao direito de defesa o fato de as provas que embasam a denúncia não terem sido disponibilizadas ao contribuinte no momento da ciência do auto de infração, desde que, no processo, constem todas as informações necessárias e suficientes para garantir, à defesa, condições plenas para identificar os elementos que serviram de esteio para a acusação descrita na inicial, dado que, ao sujeito passivo, é garantido o acesso aos autos, sendo-lhe facultado requerer, à repartição fiscal de seu domicílio, cópia integral do Processo Administrativo Tributário em que é parte interessada, nos termos do artigo 64 da Lei nº 10.094/13.

- Descabida a realização de diligência quando as informações contidas no caderno processual são suficientes para a formação do convencimento do julgador.



- *O prazo decadencial para realização de lançamento em razão de anulação de auto de infração anterior por vício de natureza formal obedece ao comando insculpido no artigo 173, II, do CTN. Todavia, tal situação não afasta a necessidade de análise acerca da decadência quanto à exação original que, tendo por base as informações declaradas pelo contribuinte, rege-se pelo artigo 150, § 4º, do CTN.*
- *O contribuinte que, na condição de substituto tributário, retém a menor o valor do ICMS – ST devido ao estado da Paraíba está sujeito ao lançamento de ofício com vistas à exigência do tributo suprimido, bem como à aplicação de penalidade por descumprimento da obrigação tributária principal. Ajuste realizado para fins de exclusão de parcela do FUNCEP, cuja exigência deveria ter sido realizada por meio de denúncia própria.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e provimento parcial do segundo, para alterar a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002039/2020-50, lavrado em 2 de dezembro de 2020 em desfavor da COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 69.089,84 (sessenta e nove mil, oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 34.544,92 (trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) de ICMS, por afronta ao artigo 395 c/c os artigos 397, II e 399, todos do RICMS/PB, além dos dispositivos elencados na nota explicativa do auto de infração em tela e mesmo montante a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 284.765,08 (duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), sendo R\$ 142.382,54 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) de ICMS e multa por infração de igual valor.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, as quais também devem ser encaminhadas ao patrono da recorrente, no endereço indicado às fls. 202, em observância ao disposto nos §§ 9º e 10 do artigo 11 da Lei nº 10.094/13, uma vez que o contribuinte se encontra com sua inscrição estadual baixada.

P.R.E.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de setembro de 2023.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**, **EDUARDO SILVEIRA FRADE** E **LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA**.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1851142020-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS

Advogados: Sr.º BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, inscrito na OAB/PE sob o nº 19.353 E OUTROS

2ª Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FRANCISCO ILTON PEREIRA MOURA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

NULIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN PARA O LANÇAMENTO ORIGINAL E DO ARTIGO 173, II, DO CTN EM RELAÇÃO AO NOVO FEITO FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR ANULADO POR VÍCIO DE NATUREZA FORMAL - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR - INFRAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não se configura violação ao direito de defesa o fato de as provas que embasam a denúncia não terem sido disponibilizadas ao contribuinte no momento da ciência do auto de infração, desde que, no processo, constem todas as informações necessárias e suficientes para garantir, à defesa, condições plenas para identificar os elementos que serviram de esteio para a acusação descrita na inicial, dado que, ao sujeito passivo, é garantido o acesso aos autos, sendo-lhe facultado requerer, à repartição fiscal de seu domicílio, cópia integral do Processo Administrativo Tributário em que é parte interessada, nos termos do artigo 64 da Lei nº 10.094/13.

- Descabida a realização de diligência quando as informações contidas no caderno processual são suficientes para a formação do convencimento do julgador.



- O prazo decadencial para realização de lançamento em razão de anulação de auto de infração anterior por vício de natureza formal obedece ao comando insculpido no artigo 173, II, do CTN. Todavia, tal situação não afasta a necessidade de análise acerca da decadência quanto à exação original que, tendo por base as informações declaradas pelo contribuinte, rege-se pelo artigo 150, § 4º, do CTN.

- O contribuinte que, na condição de substituto tributário, retem a menor o valor do ICMS – ST devido ao estado da Paraíba está sujeito ao lançamento de ofício com vistas à exigência do tributo suprimido, bem como à aplicação de penalidade por descumprimento da obrigação tributária principal. Ajuste realizado para fins de exclusão de parcela do FUNCEP, cuja exigência deveria ter sido realizada por meio de denúncia própria.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002039/2020-50, lavrado em 2 de dezembro de 2020, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00007492/2020-03 denuncia a COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS, inscrição estadual nº 16.999.213-6, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0208 – ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS) (PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)
>> O sujeito passivo por substituição suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição por ter vendido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária com o imposto retido a menor.

Nota Explicativa:

NO LEVANTAMENTO REALIZADO PARA BAIXA SOLICITADA PELA EMPRESA CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS, 16.999.213-6, CONSTATOU-SE QUE ESTE CONTRIBUINTE RECOLHEU ICMS ST A MENOR NOS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2010, ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2011, MARÇO DE 2012 E ABRIL DE 2013 NOS VALORES RESPECTIVOS DE R\$ 113.075,01, R\$ 23.660,10, R\$ 1.310,13, R\$ 466,35, R\$ 20.249,82, R\$ 11.973,78, R\$ 1.563,78 E R\$ 4.628,65 TOTALIZANDO R\$ 176.927,62. NOS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2010, ABRIL E JUNHO DE 2011 E MARÇO DE 2012 OCORREU ERRO NO CÁLCULO DO ICMS ST POR NÃO UTILIZAÇÃO DO VALOR CORRETO DO PREÇO CONSTANTE DAS PORTARIAS DE BEBIDAS (CERVEJAS E REFRIGERANTES) DIVULGADAS PELO GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA O QUE ACARRETA INFRAÇÃO À CLÁUSULA QUARTA DO PROTOCOLO ICMS 11/91. NOS MESES DE MAIO E NOVAMENTE



JUNHO DE 2011, ALÉM DE ABRIL DE 2013, HOUVE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS ST PORQUE A EMPRESA CONSIDEROU COMO CANCELADAS EM SUA BASE DE DADOS NOTAS FISCAIS EMITIDAS AS QUAIS ESTÃO EM SITUAÇÃO DE AUTORIZADAS NO PORTAL NACIONAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA O QUE ACARRETA INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 166-G, I, A E SEU § 2º C/C ARTIGO 166-K C/C ART. 166-K1 C/C ARTIGO 166-L, TODOS DO RICMS-PB, APROVADO PELO DECRETO 18.930/97. TODO LEVANTAMENTO REALIZADO ESTÁ DETALHADO NAS PLANILHAS ANEXADAS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte afrontado o disposto no artigo 395 c/c os artigos 397, II e 399, todos do RICMS/PB, além dos dispositivos elencados na nota explicativa do auto de infração em tela, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 353.854,92 (trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 176.927,46 (cento e setenta e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos) de ICMS e igual valor a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 10.

Depois de cientificada da autuação em 24 de dezembro de 2020, a AMBEV S/A, sucessora por incorporação da denunciada, por intermédio de seus advogados, protocolou, em 20 de janeiro de 2021, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em análise, por meio da qual alega, em síntese, que:

- a) A planilha com os demonstrativos fiscais não foi disponibilizada à impugnante no prazo da defesa, fato este que a impossibilitou de verificar a realidade fática que deu ensejo ao lançamento fiscal;
- b) O contribuinte tentou obter as informações na SEFAZ/PB¹, mas não conseguiu resposta;
- c) Considerando a impossibilidade do pleno exercício do direito de defesa, há de ser declarada a nulidade do auto de infração;
- d) Os créditos tributários lançados não mais podem ser exigidos pelo Fisco, uma vez que os períodos a eles relativos foram alcançados pela decadência.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

¹ A empresa, dentro do prazo para apresentação de sua defesa, protocolou um pedido de cópia do processo em 12 de janeiro de 2021 (Processo nº 0022432021-1).



PRELIMINARES DE NULIDADE. REJEITADAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO A MENOR DO IMPOSTO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. DECADÊNCIA PARCIAL. AFASTADOS OS CRÉDITOS EXTINTOS.

A lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto da lide, inexistindo incorreções capazes de gerar a nulidade do lançamento, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

Constatada a redução da retenção e do ICMS-ST a pagar devido pela Autuada ao estado da Paraíba, na condição de substituta tributária, nas operações interestaduais de bebidas para contribuintes paraibanos, em virtude da utilização da base de cálculo minorada e de não proceder a retenção referente a notas fiscais emitidas e que constam como autorizadas. Afastados os créditos tributários extintos pela decadência.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em cumprimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de ofício ao CRF-PB.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 15 de outubro de 2021, o sujeito passivo interpôs, no dia 12 de novembro de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual reprisa os argumentos² apresentados em sua impugnação e acrescenta que:

- a) Em que pese a julgadora fiscal colacionar na decisão a planilha com a suposta composição do lançamento fiscal, o detalhamento não é suficiente para afastar a nulidade arguida pela defesa, pelo fato de (i) as planilhas não terem sido disponibilizadas ao contribuinte para que pudesse formular sua defesa a contento e (ii) a planilha apresentada na decisão recorrida também não é suficiente para afastar a incerteza do lançamento, pois, para o período de março de 2012, não há indicação da origem do valor autuado (*vide* Figura 02 apresentada às fls. 193);
- b) A ausência de delimitação da matéria tributável e de seus elementos quantitativos afronta os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa;
- c) No que se refere ao produto “Kronenbier (cerveja sem álcool)”, a diferença tributável se deu em virtude de a fiscalização haver aplicado, sobre a base de cálculo do imposto, a alíquota de 27% (vinte e sete por cento) em vez da alíquota de 17% (dezesete por cento). Justifica-se a adoção desta última, dado que o produto é classificado na NCM com o código 22.02 (2202.90.00);

² Dentre os pontos abordados na impugnação, apenas a decadência não foi objeto do recurso voluntário.



- d) As notas fiscais nº 74864, 75794 e 75996, de 29/5/2011 e 105756, de 16/4/2013, foram canceladas após o prazo regulamentar, ficando ativas na base de dados da SEFAZ/PB. As operações indicadas nos referidos documentos fiscais não foram realizadas, não existindo, portanto, fato gerador a impor a cobrança do ICMS;
- e) Ainda que os cancelamentos não tenham sido registrados no portal da NF-e, os documentos foram informados no Livro Registro de Saídas como *cancelados*;
- f) O Fisco promoveu um lançamento sem fato gerador do imposto, com base, exclusivamente, em presunções.

Com fundamento nas razões acima expostas, a recorrente requer:

- a) Seja decretada a nulidade total do auto de infração ou, na hipótese de superada a preliminar de nulidade, que seja declarada a improcedência da autuação;
- b) Participar da sessão de julgamento do Processo nº 1851142020-7;
- c) Que todas as intimações sejam realizadas em nome do patrono da recorrente, no endereço indicado às fls. 202.

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada de novos documentos e a realização de diligência e perícia fiscal a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado às fls. 202³, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do artigo 20, X, do Regimento Interno desta Corte.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise neste Tribunal Administrativo os recursos voluntário e de ofício interpostos contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto

³ Na peça recursal, o patrono da recorrente registra seu interesse em participar da sessão de julgamento, não indicando, expressamente, se para acompanhamento ou para realização de sustentação oral. Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a matéria foi tratada como pedido de sustentação oral.



de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002039/2020-50, lavrado contra a COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS, já devidamente qualificada nos autos.

Segundo o auditor fiscal responsável pela autuação, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2010, abril, maio e junho de 2011 e março e abril de 2013, o sujeito passivo, na condição de substituto tributário, teria retido a menor o valor do ICMS – ST devido ao estado da Paraíba, afrontando, assim, os artigos 395, 397, II, 399, do RICMS/PB.

Art. 395. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) valor da operação ou prestação própria realizada pelo sujeito passivo por substituição ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete, impostos e outros encargos cobrados ou transferidos aos adquirentes ou tomadores de serviço não sendo admitidos descontos condicionados ou não;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I - da entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;

II - da saída subseqüente por ele promovida ainda que isenta ou não tributada;

III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, a base de cálculo será este preço.

§ 4º A margem a que se refere a alínea “c” do inciso II, do “caput” será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, sendo permitido eventualmente, acrescentar-se outros critérios que venham a subsidiar a sua fixação.

§ 5º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II, do “caput”, corresponderá a diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para às operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do sujeito passivo por substituição.



§ 6º Em se tratando de veículo importado, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, não poderá ser inferior a que serviu de base de cálculo para pagamento dos Impostos sobre Importação e sobre Produtos Industrializados.

§ 7º Em relação a operações com produtos farmacêuticos, inexistindo o preço a que se refere o § 2º ou § 3º, o valor inicial para o cálculo do imposto retido será o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista, quando o estabelecimento industrial não realizar operações diretamente com o comércio varejista.

§ 8º Na impossibilidade de inclusão do valor de frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário.

§ 9º A base de cálculo do imposto devido pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, responsáveis pelo pagamento do imposto relativamente às operações anteriores e posteriores, na condição de sujeitos passivos por substituição, é o valor da operação da qual decorra a entrega ao consumidor.

Art. 397. O recolhimento do imposto devido por contribuintes que realizem operações sujeitas à substituição tributária far-se-á nas seguintes formas:

(...)

II - nas operações interestaduais, o imposto retido será recolhido em qualquer banco oficial signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira de Bancos Comerciais Estaduais - ASBACE, ou, na falta deste, em qualquer banco localizado na praça do remetente, a crédito da conta nº 201.329-0, do Banco do Brasil, Agência 1618-7, João Pessoa, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, observado o seguinte:

(...)

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

I - no momento da entrada do produto no território deste Estado, nos casos de operações efetuadas sem a retenção antecipada;

II - até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador:

a) nas operações procedentes de outra unidade da Federação, sem retenção antecipada, destinadas a contribuintes que possuam Regime Especial concedido pelo Secretário de Estado da Receita;

b) nas operações internas com retenção, promovidas por estabelecimento industrial, comércio atacadista, distribuidor e/ou depósito;

c) nas prestações de serviços de transporte com retenção, realizadas por contribuintes inscritos no CCICMS;

III – REVOGADO

IV - nas operações com cimento será observado o seguinte:

(...)

V - relativamente a fato gerador ocorrido antes da entrada da mercadoria ou do serviço prestado ao sujeito passivo por substituição até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer a respectiva entrada;



VI - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos não previstos neste artigo.

Na nota explicativa associada à acusação, a autoridade fiscal também apontou, como violados, os artigos 166-G, I, “a”, § 2º, 166-K, 166-K1 e 166-L, do RICMS/PB e a cláusula quarta do Protocolo ICMS nº 11/91.

Como medida punitiva para a infração identificada, foi aplicada a multa insculpida no artigo 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

g) aos que deixarem de reter, na qualidade de sujeito passivo por substituição, e/ou de recolher, nesta condição, o imposto retido na fonte;

Antes de passarmos ao mérito, necessário se faz discorrermos acerca da preliminar de nulidade arguida pela recorrente.

DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA E DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVO EXPRESSO EM LEI

Assim como fizera em sua impugnação, a recorrente assevera que teve o seu direito de defesa cerceado, haja vista não lhe terem sido disponibilizadas as planilhas com os detalhamentos dos levantamentos realizados pela auditoria.

Destaca que, **“na tentativa de superar o erro da autuação, e apresentar uma defesa de mérito, dentro do prazo da defesa, diligenciou para obter cópia dos demonstrativos/memória de cálculo conforme descritos no auto de infração, mas não fora disponibilizada qualquer documentação pela Sefaz/PB”** e apresenta, como prova do fato alegado, o comprovante de protocolo do pedido de cópia do processo administrativo datado de 12/1/21.



Ao enfrentar a questão, a diligente julgadora singular refutou os argumentos da então impugnante, deixando claro que foi anexada, aos autos, uma mídia digital com demonstrativos analíticos, nos quais estão registradas as operações auditadas, bem como o cálculo do ICMS – ST.

É incontestável que todos os elementos que motivaram o lançamento tributário devem constar nos autos, sob pena de cercear o direito de defesa da autuada. Não se quer dizer com isso que, no auto de infração, devem ser registradas, analítica e literalmente, todas as omissões e/ou divergências apuradas pelo Fisco. O detalhamento necessário é apresentado por meio de provas, que passam a ser parte integrante do processo.

Importa pontuarmos que, mesmo na hipótese de as informações analíticas não terem sido recepcionadas pelo contribuinte quando da ciência do auto de infração, este fato, por si só, não implica nulidade, uma vez que, ao sujeito passivo, é facultado requerer, à repartição fiscal de seu domicílio, cópia integral do Processo Administrativo Tributário em que é parte interessada, nos termos do artigo 64 da Lei nº 10.094/13:

Art. 64. Ao sujeito passivo ou ao seu representante legal é facultado examinar o processo no recinto das repartições em que tiver curso, observado o seguinte:

I - o sujeito passivo ou seu representante legal poderá requerer cópia de Processo Administrativo Tributário do qual seja parte;

II - o chefe da repartição preparadora poderá autorizar que servidor acompanhe o requerente para reprodução de cópia do processo em estabelecimento prestador de tal serviço.

O dispositivo acima reproduzido tem, como propósito primordial, atender ao princípio do devido processo legal, garantindo, ao administrado, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Justificando o afastamento da preliminar de nulidade, a julgadora singular assim se manifestou:

“Na Lei do PAT/PB, inexistente comando para que a Repartição Preparadora efetue cópia e envie para o sujeito passivo, como fora solicitado pela autuada, e, ainda, não há nenhuma comprovação, por parte da autuada, de que os autos não estavam disponibilizados na Repartição, durante o prazo da impugnação, para o devido exame e cópia por conta da parte interessada.

Desta forma, estando os autos com todos os elementos necessários ao exercício do direito de defesa, caberia ao sujeito passivo comparecer à Repartição Fiscal para exame e ter acesso a todas as informações necessárias ao contraditório.”



Com efeito, o artigo 64 da Lei nº 10.094/13 faculta ao sujeito passivo (ou seu representante legal) a possibilidade de examinar o processo de que é parte no recinto das repartições em que tiver curso, podendo, caso seja de seu interesse, requerer cópias, observado o disposto no inciso II do referido dispositivo.

Registre-se, por relevante, que, apesar de ter conhecimento acerca da existência de tais demonstrativos por meio da nota explicativa e mesmo após tomar ciência da decisão prolatada pela julgadora singular - na qual foram destacados os elementos de prova -, a recorrente, ainda assim, não se dirigiu à repartição preparadora para obter cópias do processo (ao menos não há comprovação de tal fato), optando, desta forma, por desconsiderar os referidos documentos e insistir na tese de nulidade.

Em tempo: as reproduções das planilhas apresentadas pela julgadora às fls. 175 e 176 tiveram, por objetivo, demonstrar que há, nos autos, provas suficientes para embasar a denúncia e garantir, ao contribuinte, condições plenas de exercer seu direito de defesa, não tendo sido incluídas com o intuito de reproduzir todas as informações contidas na mídia digital anexada às fls. 5.

No que se refere à alegação de que, para o período de março de 2012, não há, na planilha fiscal, indicação da origem do valor autuado, faz-se imperativo assinalarmos que o recorte exibido pela defesa (Figura 02 – fls. 193) representa apenas um resumo da apuração e, na coluna “observações” – como o próprio nome sugere –, constam apenas registros de algumas situações especiais evidenciadas pela fiscalização. Vejamos:

RESUMO DO ICMS ST DAS OPERAÇÕES DA COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - 16.999.213-6 - ENTRE 2010 E 2013								
mês	icmsSTdeclar	icmsSTcal	PAGFUNCEP	PAGicmsST	(ST+funcep)	GIA ST	ICMS ST DIFERENÇA	OBSERVAÇÕES
out-10	212.217,86	325.292,87	1.219,28	210.899,80	212.119,08	212.119,08	113.075,01	NÃO ENCONTRAMOS NOTAS FISCAIS EM DUPLICIDADE NESTE PERÍODO. Veja planilha em anexo. Fiz o abatimento de R\$ 98,78 devido devolução.
nov-10	515.049,41	497.913,25	14.559,55	459.693,60	474.253,15	474.253,15	23.660,10	Eliminado notas fiscais em duplicidade. O ICMS ST CALCULADO foi de R\$ 497.913,25.
dez-10	443.304,24	457.714,87	13.859,60	442.342,22	456.201,82	456.201,82	1.310,13	R\$ 202,92 NF Devolução. Fiz o abatimento da devolução.
abr-11	492.278,30	492.744,00	20.762,38	462.290,02	483.052,40	483.052,35	466,35	Entradas com ST por devolução de mercadoria R\$ 9.225,25 -Na pasta ao lado, foi calculado ST com alíquota de 27% quando o correto é 17% (Kronembier) R\$ 465,70. Cervejas e choppis aliquta 25%+ 2 % do Funcep. Fiz o abatimento do ICMS ST devolução.
mai-11	796.346,57	796.346,38	49.375,47	726.112,07	775.487,54	775.487,54	20.249,82	NF 74864 cancelada na base da Ambev e ativa na base da Sefaz E NO Portal Nacional R\$ 20.250,01. Notas de Devolução R\$ 609,02 (ver GIA ST) feito o abatimento.
jun-11	983.199,46	983.996,17	61.806,93	910.215,46	972.022,39	972.022,39	11.973,78	NF 75784 e 75996 canceladas no livro fiscal da Cia R\$ 14.004,00. Estas notas fiscais não constam como canceladas nos arquivos magnéticos da SEFAZ, PB nem no Portal Nacional da Nfe. A NF 75784 não entra no calculo do ICMSST porque trata-se de TRANSFERÊNCIA entre Substitutos Tributários.
mar-12	148.104,30	149.667,92	0,00	148.104,30	148.104,30	148.104,30	1.563,62	
abr-13	24.661,95	24.661,97	0,00	20.033,32	20.033,32	20.033,32	4.628,65	NF 105756 R\$ 4.628,65 está cancelada no livro fiscal da Cia. A NF 105756 NÃO consta como Cancelada nos arquivos da SEFAZ, PB nem no Portal Nacional da Nfe.
TOTAL							176.927,46	

Destarte, o fato de não haver qualquer “observação” associada ao mês de março de 2012 implica dizer que, no referido período, não foram identificadas situações excepcionais que repercutiram na apuração do ICMS – ST, a exemplo de devoluções, notas fiscais canceladas e/ou notas fiscais em duplicidade.



Em verdade, pode-se concluir, quando da análise da planilha analítica do aludido mês, que as diferenças foram decorrentes de divergências entre os preços dos valores sugeridos (bases de cálculo do ICMS – ST) para os produtos elencados nas notas fiscais nº 93483, 93442, 93352 e 93340, situação, inclusive, destacada na nota explicativa.

Neste norte, não há como acolhermos a preliminar de nulidade ventilada pela defesa.

DA DECADÊNCIA

De início, cumpre-nos destacar que o sujeito passivo, em sua impugnação, requereu o reconhecimento da extinção de todos os créditos tributários em razão da decadência.

Na sentença proferida pela instância prima, foram afastados os créditos tributários relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2010.

Após análise do caderno processual, a julgadora monocrática consignou, acertadamente, que “a lavratura do Auto de Infração em epígrafe deu-se em virtude da anulação por VÍCIO FORMAL do Auto de Infração nº 93300008.09.00001929/2015-88 pelo Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, decisão proferida no Acórdão nº 638/2019 (...)”.

Tal fato, conforme expressamente registrado no citado acórdão, permitiu ao Fisco proceder à lavratura de outra peça acusatória, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13⁴.

Ainda que autorizado o refazimento do feito fiscal anteriormente anulado por vício formal, a julgadora fiscal não se furtou de verificar se algum período contido no lançamento original teria sido alcançado pela decadência, porquanto esta prejudicial de mérito não fora analisada quando do julgamento anterior, em razão do reconhecimento da nulidade.

Com propriedade, a autoridade julgadora assentou em sua decisão que:

“Conforme relatado em nota explicativa, a infração decorre do recolhimento a menor do ICMS ST, logo, a falta de recolhimento do imposto não ocorreu por omissão das operações de entrada ou saída realizadas, mas, por não ter o contribuinte procedido ao recolhimento do ICMS ST a menor que seria devido nas citadas operações mercantis, conforme documentos fiscais analisados pela fiscalização, onde neste caso, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é o previsto no artigo 150, § 4º, do CTN.

A ciência ao sujeito passivo do auto de infração nº 93300008.09.00001929/2015-88 ocorreu em 11/01/2016, como demonstrado abaixo,

⁴ **Art. 18.** Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.



Dados do Auto de Infração						
Número:	93300008.09.00001929/2015-88	-Data lavratura:	26/10/2015 12:12:00	-Data ciência:	11/01/2016 11:41:00	
-ICMS:	176.927,46	-Multa:	176.927,46	-Multa Reincidência:	0,00	-Total: 353.854,92
Infração	Data		Tributo	Multa	Reincidência	Total
	Início	Fim				

Considerando que o Fisco além de lançar, deve notificar o contribuinte dentro do prazo decadencial, os créditos tributários para os períodos do fato gerador de outubro, novembro e dezembro de 2010 já estavam extintos, tendo em vista o transcurso do prazo decadencial que trata o § 4º do art. 150 do CTN.

Desta forma, os créditos tributários para os períodos do fato gerador de outubro, novembro e dezembro de 2010 devem ser declarados indevidos, uma vez que já se encontravam extintos quando do lançamento através do Auto de Infração nº 93300008.09.00001929/2015-88.”

A decisão singular não merece reparos.

Preliminarmente, convém observarmos o teor do § 3º do art. 22 da Lei nº 10.094/2013:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

(...)

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador. (g. n.)

In casu, para todos os períodos lançados no auto de infração, constata-se a entrega de declaração de informações fiscais à Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba⁵. Sendo assim, em consonância com o art. 22, § 3º, da Lei nº 10.094/2013, não resta dúvida de que o prazo decadencial para a constituição do crédito submete-se à regra imposta pelo § 4º do art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

⁵ Declarações prestadas por meio da GIA-ST (Fonte: Sistema ATF da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba – Módulo Declarações).



§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (g. n.)

Importa, então, discorrermos a respeito do termo inicial do fato gerador.

Para a situação em comento, o momento a ser considerado para início da contagem do prazo decadencial é o da saída, do estabelecimento do contribuinte, da mercadoria, por força do que estabelece o artigo 12, I, da Lei nº 6.379/96:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Considerando que a ciência do auto de infração original (Processo nº 1481752015-9) se deu em 11 de janeiro de 2016, não há dúvidas de que os fatos geradores ocorridos anteriores a 11 de janeiro de 2011 não mais poderiam ser objeto de lançamento.

Sem mais a acrescentar, ratifico os termos da decisão recorrida.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Quanto ao pedido de diligência (perícia técnica), relevante destacarmos que se trata de um direito assegurado ao contribuinte do ICMS do Estado da Paraíba, estando positivado na Seção III (artigos 59 a 61) da Lei nº 10.094/13.

Vejamos o que estatui o *caput* do artigo 59 do referido diploma legal.

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

A inclusão deste instituto no ordenamento jurídico deste Estado buscou privilegiar o princípio da verdade material, garantindo ao julgador condições de formar seu convencimento, sempre que necessário o cumprimento de uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.

Não se trata, por conseguinte, de um procedimento de realização obrigatória, estando no campo da discricionariedade do julgador o deferimento ou a negativa do requerimento formulado pelo sujeito passivo.



Feitos os registros acima, acompanho o entendimento da julgadora singular, haja vista constarem, nos autos, elementos suficientes para formarem o convencimento deste relator, tornando o procedimento prescindível para a solução da lide.

De mais a mais, o pedido foi elaborado de forma genérica, sem indicação objetiva dos pontos controversos que pretende que sejam elucidados, deixando de atender ao que preceitua o § 2º do artigo 59 da Lei nº 10.094/13.

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

(...)

§ 2º O sujeito passivo que requerer diligência responde pelas despesas correspondentes, devendo indicar, com precisão, os pontos controversos que pretende que sejam elucidados e fornecer os elementos necessários ao esclarecimento das dúvidas.

Passemos ao mérito.

0208 – ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)

Com relação ao mérito, a autuada, em seu recurso, se manifesta unicamente sobre dois pontos específicos, a saber: (i) a alíquota aplicada para o produto “Kronenbier” e (ii) a inexistência de repercussão tributária das operações descritas nas notas fiscais nº 74864, 75794, 75996 e 105756.

No que tange à primeira alegação, assiste razão à recorrente quando afirma que, para o produto, no período dos fatos geradores destacados na inicial, deve-se empregar a alíquota de 17% (dezessete por cento).

Isto porque a cerveja “Kronenbier” se enquadra na categoria de cerveja sem álcool (NCM 2202.91.00) e, por este motivo, a ela se aplica a alíquota “normal” e não aquela estabelecida no artigo 11, IV, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Art. 11. As alíquotas do imposto são as seguintes:

(...)

IV - 25% (vinte e cinco por cento), nas operações internas realizadas com os seguintes produtos:

(...)

f) bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana; (g. n.)



Assim sendo, deduzo, do valor do ICMS – ST lançado para o mês de abril de 2011 (R\$ 466,35), a quantia de R\$ 465,70 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos).

Quanto às notas fiscais que a recorrente afirma haverem sido “canceladas após o prazo permitido pela legislação” e que, apesar de constarem como autorizadas, “não houve circulação das mercadorias descritas nas referidas notas fiscais”, temos a esclarecer que as provas ofertadas pela defesa são insuficientes para que se possa afastar a exigência fiscal.

O fato é que os citados documentos estão na base de dados da NF-e como “autorizados” e, portanto, aptos para produzirem efeitos na relação jurídico-tributária.

Não obstante a alegação de que a empresa não conseguiu realizar os cancelamentos em virtude da extrapolação do prazo regulamentar, o contribuinte poderia ter emitido notas fiscais de entrada para anular as supostas operações não realizadas e, com isto, regularizar sua situação com o Fisco do estado da Paraíba.

Em vista do que fora apresentado, evidencia-se equivocada a afirmação da recorrente no sentido de que o Fisco teria promovido lançamentos com base apenas em presunções.

Não foi isso o que ocorreu.

A simples alegação de que as operações não se realizaram e que os documentos que as acobertaram foram “cancelados internamente” não tem o condão de produzir os efeitos pretendidos pela defesa, de modo que não há como excluí-los do levantamento fiscal.

Apesar de válidos para fins de exigência do crédito tributário, observamos que a fiscalização incorreu em equívoco quando da apuração do valor devido quanto às notas fiscais nº 74864 e 75794⁶, pois o cálculo do ICMS – ST devido foi realizado de maneira majorada, na medida em, sobre a base de cálculo do ICMS – ST, foi aplicado o percentual de 27% (vinte e sete por cento), ou seja, foi contabilizado o percentual de 2% (dois por cento) relativo ao FUNCEP.

Não podemos olvidar que a denúncia trata de **ICMS – ST** retido a menor, de sorte que a exigência do FUNCEP não está contemplada na descrição da infração.

Para exigir o adicional de que trata a Lei nº 7.611/04, a fiscalização deveria ter realizado lançamento próprio, com descrição específica da matéria tributável para que se pudesse cobrar a parcela do FUNCEP não recolhida em favor do estado da Paraíba, não sendo possível fazê-lo adicionando-o ao valor do ICMS – ST.

Sendo assim, para que o crédito tributário se revista da certeza e da liquidez necessárias à sua constituição, faz-se necessária a exclusão dos seguintes valores de ICMS:

⁶ No caso dos demais documentos apontados pela defesa, não há reparos a fazer, uma vez que nenhum dos produtos neles consignados está submetido à incidência do FUNCEP.



Período	NF-e nº	Base de Cálculo do ICMS - ST Calculada pelo Fisco (R\$)	Valor do ICMS da Operação Própria (R\$)	ICMS - ST Devido (R\$)	Valor Exigido no Levantamento Fiscal (R\$)	Valor do ICMS - ST Cancelado (R\$)
mai/11	74864	82.696,32	2.077,99	18.596,09	20.250,01	1.653,92
jun/11	75794	43.384,00	2.146,46	8.699,54	10.917,22	2.217,68

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Realizados os ajustes necessários, o crédito tributário efetivamente devido pelo sujeito passivo apresenta-se conforme demonstrado na tabela abaixo:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)
0208 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)	out/10	113.075,01	113.075,01	113.075,01	113.075,01	0,00	0,00	0,00
	nov/10	23.660,10	23.660,10	23.660,10	23.660,10	0,00	0,00	0,00
	dez/10	1.310,13	1.310,13	1.310,13	1.310,13	0,00	0,00	0,00
	abr/11	466,35	466,35	465,70	465,70	0,65	0,65	1,30
	mai/11	20.249,82	20.249,82	1.653,92	1.653,92	18.595,90	18.595,90	37.191,80
	jun/11	11.973,78	11.973,78	2.217,68	2.217,68	9.756,10	9.756,10	19.512,20
	mar/12	1.563,62	1.563,62	0,00	0,00	1.563,62	1.563,62	3.127,24
	abr/13	4.628,65	4.628,65	0,00	0,00	4.628,65	4.628,65	9.257,30
TOTAIS (R\$)		176.927,46	176.927,46	142.382,54	142.382,54	34.544,92	34.544,92	69.089,84

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e provimento parcial do segundo, para alterar a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002039/2020-50, lavrado em 2 de dezembro de 2020 em desfavor da COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 69.089,84 (sessenta e nove mil, oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 34.544,92 (trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) de ICMS, por afronta ao artigo 395 c/c os artigos 397, II e 399, todos do RICMS/PB, além dos dispositivos elencados na nota explicativa do auto de infração em tela e mesmo montante a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 284.765,08 (duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), sendo R\$ 142.382,54 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) de ICMS e multa por infração de igual valor.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, as quais também devem ser encaminhadas ao patrono da recorrente, no



endereço indicado às fls. 202, em observância ao disposto nos §§ 9º e 10 do artigo 11 da Lei nº 10.094/13, uma vez que o contribuinte se encontra com sua inscrição estadual baixada.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 27 de setembro de 2023.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator